

**PROJETO DE LEI Nº , de 2025**  
(Da Senhora Rogéria Santos)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a proteção do direito à imagem da criança e do adolescente em ambiente virtual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a proteção ao direito à imagem da criança e do adolescente em ambiente virtual.

“Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte Art.17-A:

Art. 17-A A proteção do direito à imagem, bem como de outros direitos de personalidade das crianças e adolescentes em ambiente digital, observará o sistema protetivo desta Lei o disposto na Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 1º Os deveres de retirada de conteúdo previstos em lei ou determinados judicialmente deverão assegurar, quando envolverem os direitos relacionados no caput e, quando solicitado pela vítima, por seus representantes legais, pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, a remoção de todas as reproduções idênticas ou tecnicamente equivalentes, presentes ou futuras, do mesmo conteúdo.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no §1º, os fornecedores de aplicações de internet deverão adotar medidas técnicas adequadas e proporcionais, como o uso de tecnologias de correspondência de conteúdo, destinadas a impedir a reparação ou nova disponibilização do material, nos limites da viabilidade técnica e nos termos do regulamento, vedados mecanismos de vigilância massiva,



genérica ou indiscriminada, nos termos dos arts. 34, § 1º, e 37, parágrafo único, da Lei Nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

§ 2º Os deveres de retirada de conteúdo previstos em lei ou determinados judicialmente deverão assegurar ainda, em casos envolvendo os direitos previstos no caput, no caso dos serviços de busca na internet ou de funcionalidades equivalentes, a desindexação, em seus resultados, dos localizadores específicos, tais como URL ou identificadores técnicos equivalentes, que remetam ao conteúdo de que trata a notificação, bem como a prevenção de sua reindexação automática, observadas as garantias aplicáveis a conteúdos jornalísticos e submetidos a controle editorial.

§ 3º A veiculação, em ambiente digital, de imagem ou identidade de criança ou adolescente sem autorização do responsável legal configura dano moral presumido”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente para enfrentar as violações ao direito à imagem, à intimidade e aos demais direitos da personalidade de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Como se sabe, a expansão das plataformas de comunicação, das redes sociais e dos serviços de compartilhamento de conteúdos trouxe muitos benefícios, mas também riscos concretos e amplamente conhecidos pela sociedade, tais como a produção de *deepfakes* envolvendo crianças e adolescentes, o vazamento e a disseminação de imagens íntimas, a exploração indevida da imagem em páginas, vídeos e montagens maliciosas,



bem como a replicação automática e praticamente ilimitada de conteúdos que podem causar danos psicológicos, sociais e educacionais graves e duradouros.

Esses fenômenos não são hipotéticos: são cotidianos, estão presentes na experiência de famílias, escolas, conselhos tutelares, órgãos de segurança pública e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, revelando a insuficiência das ferramentas legais existentes para prevenir, interromper e remediar tais violações.

O art. 17 do Estatuto, embora consagre a inviolabilidade da integridade moral, da imagem e da identidade da criança e do adolescente, foi concebido em um contexto tecnológico inteiramente diverso. Hoje, uma fotografia ou vídeo divulgados sem autorização podem ser manipulados, distorcidos por meio de inteligência artificial, reenviados milhares de vezes, indexados em motores de busca, armazenados em servidores de terceiros e reaparecer mesmo depois de formalmente removidos. Essa permanência virtual, associada ao caráter viral das redes, amplia a extensão do dano e aumenta de forma significativa a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, que se encontram em fase peculiar de desenvolvimento e não dispõem dos instrumentos necessários para controlar sua própria exposição digital.

A proposta de um novo Art. 17-A busca integrar o Estatuto às normas recentes do ordenamento jurídico, em especial à Lei nº 15.211, 17 de setembro de 2025, o chamado ECA Digital, harmonizando o regime de proteção integral com as obrigações contemporâneas impostas aos fornecedores de produtos e serviços digitais.

**A iniciativa estabelece que a retirada de conteúdos que violem o direito à imagem ou demais direitos de personalidade da criança e do adolescente deverá abarcar todos os conteúdos idênticos ou equivalentes, garantindo-se também sua desindexação. Tais medidas não estão presentes no ECA digital, tratando-se aqui de um passo complementar, defendido por especialistas durante o GT que discutiu os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital.**

Para garantir segurança jurídica, o texto prevê que essa retirada seguirá salvaguardas já estabelecidas no ECA Digital, incluindo procedimentos de contestação, revisão humana e fundamentação da decisão, além da vedação ao uso abusivo de denúncias.



Ao reconhecer que a veiculação de imagem ou identidade de criança ou adolescente sem autorização do responsável legal configura dano moral presumido, o Projeto também reforça a gravidade das violações disseminadas no ambiente digital e assegura que a responsabilização civil ocorra de forma compatível com a dimensão do dano, frequentemente irreversível no plano psicológico e social. **Nesse sentido, consagra-se aqui jurisprudência já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Jurisprudência em Teses N.256).**

A matéria atende, portanto, a uma demanda urgente de famílias, escolas, conselhos tutelares e órgãos de proteção, harmonizando o sistema jurídico brasileiro com as necessidades reais de quem mais precisa: as crianças e os adolescentes expostos, de forma crescente, a riscos que não são capazes de enfrentar sozinhos.

Diante da relevância e atualidade da proposta, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

**ROGÉRIA SANTOS**  
Deputada Federal

